SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005937-95.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Fernando Amaro da Silva

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Fernando Amaro da Silva move(m) ação contra DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO pedindo a anulação do processo administrativo nº 21738/2017, sob o fundamento de que há irregularidades no procedimento, inclusive no que toca às notificações, de modo que não se pode reputar transitada em julgado a decisão que impôs a penalidade.

Liminar indeferida, atribuindo-se ainda "à parte autora o ônus de juntar aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) em relação ao(s) qual(is) aduz a existência de irregularidade(s)."

Contestação não apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A revelia da fazenda pública não acarreta a presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial, vez que o direito público é indisponível, assim como o ato administrativo reveste-se da presunção de legalidade e veracidade, cabendo à parte autora comprovar o fato contrário.

Aliás, na decisão de folhas 25/26 o juízo, ao indeferir a liminar, foi ainda explícito ao atribuir "à parte autora o ônus de juntar aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) em relação ao(s) qual(is) aduz a existência de irregularidade(s)."

A parte autora, porém, não providenciou a juntada dessa cópia integral e, ao fazê-lo, deixou de comprovar as irregularidades simplesmente alegadas na petição inicial.

Consequência disso é que, aplicando-se a regra de julgamento inscrita no art. 373, I do CPC, forçosa é a improcedência da ação.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA